



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10131/14

Recurso de Revisão em Processo relativo ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita. Origem em simples petição. Conexão com a PCA do Fundo, exercício de 2011 – Processo 02593/12. Pleito devidamente atendido no âmbito da citada PCA, ainda em tramitação. Inadequação da via processual. Impossibilidade de existência de recurso sem decisão recorrível. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO-APL-TC -0353 /15

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da petição protocolada no Documento 36261/14, manejada pela senhora Maria Luíza Pessoa Fernandes da Cunha, ex Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Santa Rita. Em essência, o objetivo de seu pleito era a desvinculação ao processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2011 – Processo TC 02593/12. Alegou a peticionária que sua exoneração ocorreu em 28/05/2010, sendo, pois, indevida sua citação nos autos.

Examinando o requerimento, o então Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, determinou, primeiramente, a anexação da peça aos autos do Processo TC 02593/12, reconsiderando em seguida seu despacho original, para receber o Documento 36261/14 como recurso de revisão, posteriormente encaminhado ao Grupo Especial de Auditoria. A decisão deu azo à formalização do Processo TC 10131/14.

Na análise do feito, a Unidade Técnica fez uma síntese do andamento processual dos dois processos em comento (TC 02593/12 e TC 10131/14), manifestado-se conclusivamente pelo não conhecimento do recurso de revisão. Entendimento semelhante foi esposado no Parecer Ministerial 00604/15 (fls. 14/15), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que pugnou pelo arquivamento dos autos eletrônicos.

Redistribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Se compararmos os pedidos feitos nos Processos TC 02593/12 e TC 10131/14 pela ex-Secretária de Saúde e Meio Ambiente do Município de Santa Rita, veremos que têm exatamente o mesmo teor, embora com diferenças sutis em relação à forma. No curso da PCA do Fundo Municipal de Saúde, a ex-gestora submeteu a esta Corte de Contas, em 02/04/2013, o Documento 06957/13, qualificado como defesa. O sistema de tramitação revela o pronunciamento da Equipe de Auditoria, gravado em 07/01/2014, como última etapa processual¹. Por seu turno, o requerimento modelado no Documento 36261/14 foi uma petição simples, feita em 07/07/2014, quando eram decorridos, portanto, quinze meses do pedido inicial.

Uma semana após a anexação do pleito à PCA do Fundo Municipal de Saúde, medida que me pareceu a mais lógica a se adotar, houve a desvinculação e, em seguida, a formalização de processo próprio, cujo conteúdo restringia-se a um recurso de revisão. Este encaminhamento terminou por gerar a insólita situação de vermos tramitar uma peça recursal sem que houvesse qualquer manifestação com caráter decisório emanada dos Órgãos Colegiados desta Corte – ou mesmo de algum de seus Membros – que lhe pudesse servir de fundamento. Ora, para que se possa recorrer, imperioso que haja uma decisão cujos efeitos sejam desfavoráveis ao recorrente, algo que não se vislumbra no caso concreto.

¹ Neste momento, aguarda parecer do Ministério Público de Contas.

Para além das hipóteses normativas consignadas no artigo 237 do Regimento Interno do TCE/PB, muito bem lembradas no Parecer Ministerial nº 00604/15, às quais o pretense recurso de revisão não se amolda, o que se tem aqui é um contrassenso, à medida que ausente o próprio objeto de uma eventual contestação. Ademais, impende lembrar que o requerimento será apreciado oportunamente, quando formalizada a decisão de mérito no Processo TC 02593/12.

Destarte, acosto-me à manifestação exarada pelo Parquet de Contas e voto pelo não conhecimento do presente recurso de revisão e pelo arquivamento dos presentes Autos

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do presente recurso de revisão. Arquive-se o presente processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 22 de julho de 2015.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Em 22 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO